



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.824, DE 1996 (Da Sr^a Zulaiê Cobra)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º O art. 177 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 177.

Parágrafo único. Nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado vive em ingente e constante luta para o cumprimento dos prazos judiciais. A situação se agrava para aqueles que exercem a advocacia nas comarcas do interior dos Estados, longe das Capitais, onde se situam os diversos Tribunais.

A este profissional, via de regra, é retardado o acesso à publicação das intimações, já que é ele, quase sempre, dependente dos meios tradicionais de comunicação: correio, Diário Oficial, publicação de órgãos de classe, etc., que, como se sabe, chegam a seu destino com, pelo menos, um dia de atraso.

Ora, o sistema vigente autoriza a fixação de prazos exíguos (24 ou 48 horas), tanto por previsão legal como por determinação do Juízo competente.

Isto significa que, não raro e fatalmente, o advogado é realmente intimado quando o prazo já se esgotou, tudo em manifesto prejuízo não só dele próprio e de seu constituinte, mas e principalmente da própria Justiça.

O presente projeto de lei, dilatando um pouco o prazo mínimo para atendimento às exigências processuais, em nada retardará a aplicação da Justiça, minimizando apenas, e de forma imediata, os efeitos do problema.

Por isso, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 1996.

24/04/96

Deputada ZULMÊ COBRA RIBEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.
